

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E OS ATOS
ATENTATÓRIOS À DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Rafael Garcia de Moraes

Manhuaçu/MG

2022

RAFAEL GARCIA DE MORAES

**O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E OS ATOS
ATENTATÓRIOS À DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Milena Cirqueira Temer

Manhuaçu/MG

2022

RAFAEL GARCIA DE MORAES

**O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E OS ATOS
ATENTATÓRIOS À DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Milena Cirqueira Temer

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 09/12/2022

Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local, Milena Cirqueira Temer;
UNIFACIG

Doutor em Ciências Sociais, Igor de Souza; UNIFACIG

Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Ana Rosa Campos; UNIFACIG

Manhuaçu/MG

2022

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, pois, sem a presença dEle em minha vida, eu certamente nada alcançaria, por toda minha força vem dEle.

Em segundo lugar, agradeço a minha querida e amada mãe, Laizi, por ter me apoiado durante toda essa longa e árdua jornada, e por não terem me deixado desistir nos diversos momentos de dificuldade.

Ao Felipe, meu a grande amor e companheiro, que esteve comigo durante toda a minha vida acadêmica, que acreditou em mim e me incentivou a ser e fazer cada vez mais.

A minha orientadora, Professora Milena Cirqueira Temer, pela paciência e excelente orientação.

A todos os professores que, dentro ou fora da sala de aula, ensinaram-me não só lições de direito, mas também lições para a vida.

Sou grato, ademais, à minha colega de trabalho e grande amiga, Diana, que tão bem me acolheu num momento de grandes mudanças, não só na minha vida pessoal, mas também na profissional.

Por fim e não menos importante, agradeço ao Doutor Diógenes, Juiz de Direito com o qual tenho a honra e satisfação de trabalhar diariamente. Obrigado pelas lições ministradas, que tanto contribuíram para a reta final de minha trajetória acadêmica.

RESUMO

Esta monografia analisa o fenômeno das *fake news*, também conhecido como “notícias falsas”, e qual o seu impacto em um Estado democrático de direito. Comumente disseminadas nos meios sociais digitais, o fenômeno da desinformação vem sendo cada vez mais presente nas plataformas pelas quais os cidadãos se informam de forma habitual. A pesquisa tem como objetivos conceituar o fenômeno das *fake news*, listando seus tipos, no decorrer do uso dos meios digitais sociais, estudando o histórico de tal prática, analisar os meios pelos quais a desinformação vem ganhando espaço na sociedade e identificar suas consequências para o exercício da democracia, uma vez que, de forma sistemática, tem sido a principal arma para atingir adversários políticos durante campanha eleitoral. Foi realizada análise dos conceitos e significados do direito à liberdade de expressão resguardada constitucionalmente, direito este que é invocado quando a prática de disseminação da *fake news* é reprimida, tanto pela sociedade quanto pelo próprio Estado. A metodologia utilizada para a pesquisa é qualitativa, a partir da análise de dados secundários estatísticos, levantamento bibliográfico em livros, decisões judiciais, artigos acadêmicos, revistas eletrônicas e reportagens jornalísticas e informativas. Constatou-se que o fenômeno *fake news* vem sendo combatido de forma veemente, tanto por meios legais, quanto corporativos, mas necessário salientar que tal combate deve cuidar para que os cidadãos não sejam censurados ou tenham seu direito de livre manifestação violado. No presente estudo, verificou-se que as *fake news* são hábeis a violar a democracia de um Estado, vez que deturpam a percepção dos cidadãos a respeito da realidade social em que vivem e influem diretamente no exercício do voto.

Palavras-chave: *Fake News*. Notícias falsas. Mídias digitais. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

This monograph analyzes the phenomenon of fake news and what is its impact on a democratic State based on the rule of law. Commonly disseminated in digital social media, the phenomenon of disinformation has been increasingly present on the platforms through which citizens regularly inform themselves. The research aims to conceptualize the phenomenon of fake news, listing their types, occur the use of social digital media, studying the history of such practice, analyzing the means by which disinformation has been gaining space in society and identifying the consequences for the exercise of democracy, since, systematically, it has been the main weapon to reach political opponents during elections. An analysis was carried out of the concepts and meanings of the constitutionally protected right to freedom of speech, a right that is invoked when the practice of spreading fake news is repressed, both by society and by the State itself. The methodology used for the research is qualitative, based on the analysis of secondary statistical data, bibliographic survey in books, judicial decisions, academic articles, electronic magazines and journalistic and informative reports. It was found that the fake news phenomenon has been vehemently fought, both by legal and corporate means, but it is necessary to emphasize that such a fight must ensure that citizens are not censored or have their right to free expression violated. In the present study, it was found that fake news is capable of violating the democracy of a State, since it misrepresents citizens' perception of the social reality in which they live and directly influences the exercise of voting.

Keywords: Fake News. Disinformation. Digital media. Freedom of speech.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ABRAJI	Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
ANER	Associação Nacional de Editores de Revista
ANJ	Associação Nacional de Jornais
CF/88	Constituição Federal de 1988
COVID-19	Corona Virus Disease 2019
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PCO	Partido da Causa Operária
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PT	Partido dos Trabalhadores
PTC	Partido Trabalhista Cristão
RAPS	Rede de Ação Política pela Sustentabilidade
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
USP	Universidade de São Paulo

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Fake News famosas já disseminadas no mundo	14
Quadro 02 - Tipos de notícias falsas, segundo WARDLE	19
Quadro 03 - Notícias falsas desmentidas pelo TSE	31
Quadro 04 - Exemplos de projetos de leis que visam coibir fake news	33
Quadro 05 - Orientações para identificar a veracidade de publicações	38

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DESENVOLVIMENTO	12
2.1 Conceitos de <i>Fake News</i>	12
2.2 Breve Histórico	13
2.3 As <i>Fake News</i> na modernidade	16
2.4 Os meios de veiculação das <i>fake news</i>	20
2.5 Os atentados à democracia, por meio das <i>Fake News</i>	22
2.6 As <i>fake news</i> e o direito à livre manifestação do pensamento	25
2.7 Ferramentas estatais de enfrentamento às <i>Fake News</i>	30
2.8 Ferramentas corporativas para o enfrentamento das <i>Fake News</i>	35
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
4. REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da democratização das plataformas digitais de comunicação social, notadamente o amplo uso das redes sociais, as notícias falsas se criam e se espalham com muita facilidade, chegando a atingir milhões de pessoas em segundos.

Para alguns, a origem do fenômeno seria a eleição presidencial dos Estados Unidos da América, ocorrida em 2016, quando o termo ficou conhecido em todo o mundo, tendo sido emanado, em diversas ocasiões, dos pronunciamentos do então candidato Donald Trump.

Naquela época e ainda na atualidade, verifica-se que o grande número de *fake news* disseminadas, principalmente nas redes sociais, tem influenciado diretamente o comportamento das pessoas no tocante ao exercício de seus direitos fundamentais, notadamente, aqueles advindos da cidadania, como o direito à saúde, à liberdade de expressão e, talvez principalmente, ao voto.

A disseminação de *fake news* possui objetivos vastos, dentre eles os de destruir reputações, falsear a percepção da realidade, angariar vantagens eleitorais e, não raro, colocar o povo contra as instituições democráticas.

Com a popularização das redes sociais e com a inclusão digital experimentada por pessoas de diversas idades, o fenômeno estabeleceu-se na sociedade, que o alimenta, seja de forma dolosa ou descuidada. É certo que nem todos se preocupam em verificar a veracidade das informações que recebe, mas prontamente as compartilham com seu ciclo, que compartilha para outros ciclos e, no final, a mentira toma o lugar da verdade.

Tanto no âmbito institucional, nos poderes da república, quanto na sociedade civil, através de pessoas físicas e jurídicas, medidas vêm sendo levantadas para a tentativa de diminuição ou erradicação desse sério problema social.

Foram propostos no poder legislativo federal alguns projetos de lei com o intuito de frear o fenômeno das *fake news*, contudo, há certa resistência, seja por parte dos políticos, seja por parte de setores da sociedade, uma vez que deve-se haver muita cautela no tratamento dessa questão, já que a regulação de questões relacionadas às *fake news* se esbarram no direito constitucional da liberdade de expressão.

Além dos meios estatais para instrumentalização do combate às notícias falsas, como projetos de lei, leis aprovadas, inquérito em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), entre outros, o meio corporativo também vem se engajando cada vez mais para essa finalidade, através da criação de ferramentas dentro das próprias plataformas

(Facebook, WhatsApp, Instagram etc), bem como por recursos criados e implementados pelos grandes conglomerados jornalísticos.

Paralelamente a tudo isso, exsurge nas sociedades democráticas grande movimento liberal alegando que algumas dessas medidas acabam por interferir no direito da livre manifestação do pensamento.

Há muitos que defendem que o direito à liberdade de expressão deve ser assegurado de forma irrestrita, ou seja, qualquer limitação teria o condão de censurar; outros, porém, asseveram que há a necessidade de se impor limites, sob pena de que tal garantia constitucional seja utilizada para o cometimento de atos ilícitos, bem como para o enfraquecimento e a eventual dissolução do próprio regime democrático de um Estado.

O problema da pesquisa surge de alguns questionamentos, em especial, sobre quais são as consequências da disseminação das *fake news* no livre exercício dos direitos inerentes aos cidadãos e até que ponto o direito a liberdade de expressão pode ser invocada, sem que isso tenha o objetivo de vilipendiar a democracia de um país?

A disseminação de *fake news*, além de diversos outros problemas “menores”, coloca em risco o maior bem jurídico de um povo que aderiu ao regime de governo consubstanciado na democracia.

A relevância desse trabalho reside na análise da desinformação e do desejo de bem discorrer sobre os riscos que a democracia brasileira enfrenta, considerando que é de suma importância o combate aos meios ardis que são utilizados para cooptar a vontade dos cidadãos, alterar a verdade dos fatos e deturpar o direito à informação.

O objetivo geral é analisar o impacto social e político da disseminação das *fake news* nas redes sociais em geral, bem como a discussão acerca da correta aplicabilidade do direito à livre manifestação do pensamento, também popularmente conhecido como liberdade de expressão.

Os objetivos específicos, podem ser elencados em analisar sobre os meios legais e extralegis disponíveis para reprimir a prática das *fake news*; e os limites impostos à garantia da livre manifestação do pensamento, demonstrando que esta não se confunde com a livre disseminação de mentiras.

A metodologia utilizada para a pesquisa é qualitativa, a partir da análise de dados secundários estatísticos, levantamento bibliográfico em livros, decisões judiciais, artigos acadêmicos, revistas eletrônicas, notícias, reportagens jornalísticas e informativas.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITOS DE *FAKE NEWS*

As *fake news* vêm se mostrando cada vez mais presentes no cotidiano não só dos brasileiros, mas no de diversos Estados Soberanos, não se tratando de fenômeno estranho às democracias.

Não há consenso quanto ao conceito de *fake news*. O termo comporta diversos conceitos, leituras e interpretações e, em vários aspectos, podem possuir mais de um significado. Não à toa, o termo foi eleito “a palavra do ano de 2017”, pelo dicionário da editora britânica Collins (BBC, 2017).

Segundo Santana (2022), as *fake news* caracterizam-se por serem notícias falsas (mentiras) intencionalmente criadas com objetivos diversos, entre os mais importantes o de desinformar a população, bem como o de propagar discurso de ódio (*hate speech*), além de atentar contra as instituições democráticas.

Para Frias (2018), as *fake news* são conceituadas como sendo qualquer informação que, comprovadamente falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido fabricada ou colocada em circulação mediante negligência ou má-fé.

“Fake news”, para Allcott (2017) são notícias intencionalmente e verificadamente falsas que poderiam enganar os leitores.

O fenômeno *fake news* trata-se da distribuição, através de qualquer meio de comunicação, de notícias as quais o remetente saiba que são falsas com a intenção de captar a atenção do destinatário para desinformá-lo ou obter dele alguma vantagem política ou econômica. Se considerarmos que “uma mentira repetida mil vezes se torna verdade”, não se pode afastar que com o advento da internet, uma mentira pode ser repetida, cantada, recitada, filmada e fotografada um milhão de vezes, atraindo a atenção de um grupo incontável de usuários que buscam informações na internet (BRAGA, 2018).

Para Ronaldo Porto Macedo Júnior, professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), no evento “*Fake News* e Democracia”, em 2018, mostra-se curioso o fato de a expressão idiomática estrangeira em questão não ter sido traduzida, no nosso idioma, para “notícias falsas”. Segundo o renomado professor e jurista, em Portugal e na França, por exemplo, países que têm o histórico de traduzir expressões usuais estrangeiras, o termo *fake news* também é utilizado.

Ademais, inadequado seria esquecer-se de que, no meio jornalístico, segundo Daniel Bramatti (2020), editor da plataforma Estadão Verifica e ex-Presidente da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), há certa resistência ao uso do termo *Fake News*; em primeiro lugar, por considerar que ele é pouco abrangente e que pouco explica o fenômeno da desinformação; em segundo, porque o termo já foi “sequestrado” por políticos, que chamam de *fake news* tudo aquilo que os contrariam e os desagradam.

A pergunta que se faz, oportunamente, é: por que um termo composto por duas palavras tão simples de serem traduzidas, ainda assim é tratado, não só no Brasil, mas também no mundo, sob o seu nome em inglês? Talvez haja uma explicação plausível, mas não simples, para tanto.

A resposta, segundo Macedo Júnior (2018) é porque a sua tradução livre para “notícias falsas”, de *per si*, não é hábil para retratar a carga semântica que o termo “fake news” comporta. Nesse sentido, podemos crer que, de forma proposital, preferiu-se usar o adjetivo “fake” a “false”.

A mera falsidade (*false*) traduziria simplesmente uma ideia de inverdade, admitindo-se, inclusive, a modalidade culposa, na qual o emissor não tinha a intenção de desinformar.

As famigeradas *fake news*, lado outro, têm se revelado, no cotidiano do brasileiro em especial, mais que meras notícias falsas. Trata-se de um tipo particular, uma falsidade dolosa, qualificada, impostora, que ultrapassa a simples característica de ser uma inverdade. É uma mentira fabricada e disseminada em massa, em brevíssimo período de tempo, para gerar danos (MACEDO JÚNIOR, 2018).

Conforme dito pelo referido autor, falsidade qualificada é aquela que visa interferir, de forma ardilosa, ilegal e imoral, no livre convencimento dos cidadãos, através das redes sociais - em sentido amplo, impactando, assim, no exercício consciente da democracia, notadamente nos pleitos eleitorais.

2.2 BREVE HISTÓRICO

Não é inovadora a ideia de se distorcer fatos e disseminar mentiras a fim de obter alguma vantagem, especialmente para lograr êxito em um pleito eleitoral. Apesar de muitos acharem que as *fake news* tiveram seu início nos discursos anti-imprensa

emanados do então candidato à presidência dos Estados Unidos, Donald Trump, o estudo sobre o uso de notícias falsas é antigo no campo da Comunicação.

De acordo com Andrade (2018), contar mentiras, desde sempre, é um hábito praticado pelos seres humanos, com diversos objetivos inerentes, mas, notadamente com o objetivo de constranger, criticar e atacar alguém (ANDRADE, apud VIANA, 2018 p.12).

O historiador americano Robert Darton, por sua vez, defende que as notícias falsas sempre existiram, mencionando como exemplo um jornalista que viveu no século 16, chamado Pietro Aretino. De acordo com o referido historiador, Aretino fazia uso de poemas conhecidos como “pasquinadas”, nos quais ele ridicularizava e chantageava inúmeras pessoas públicas da época, e estas pessoas chegavam a lhe pagar, rogando que seus poemas não fossem divulgados.

Boatos, lendas urbanas e mentiras espalhadas maliciosamente, inclusive no contexto eleitoral, sempre existiram. Desenho datado de 1894 do pioneiro cartunista americano Frederick Burr Oppen, colaborador dos melhores jornais da época, já ilustrava um cidadão segurando um jornal com o termo *fake news*, representando o alvoroço criado pelos boatos. (TOFFOLI, 2019).

TABELA 01 – FAKE NEWS FAMOSAS JÁ DISSEMINADAS NO MUNDO:

Título / Teor da notícia falsa	Descrição
Medidas Ativas	União Soviética sempre esteve à frente dos Estados Unidos no quesito propaganda. Na tentativa de influenciar a opinião pública e aumentar as tensões sociais e políticas, a KGB e outros serviços de inteligência soviéticos geraram inúmeros boatos que propagaram em escala global. Muitos seguem acreditando em coisas como a AIDS ter sido criada pelos EUA (o que causou mortes na África por rejeição ao tratamento) ou que a Apollo 11 foi uma farsa.
Seitas satanistas dos anos 80	Tudo começou nos EUA em 1980, após a publicação do livro <i>Michelle Remembers</i> (Michelle se Lembra, sem tradução) do psiquiatra canadense Lawrence Pazder. A obra descreve o tratamento de sua esposa, Michelle Smith, que teria sofrido abuso satânico por sua mãe em 1950.

	Uma fraude engendrada por Pazder, que levou a uma série de julgamentos e condenações ao redor do mundo, envolvendo crianças abusadas sexualmente por meio de rituais satânicos. Muitos inocentes foram parar na cadeia.
Campanha de antivacinação	A polêmica em torno da vacina tríplice (caxumba, sarampo e rubéola) teve início quando o médico britânico Andrew Wakefield, um gastroenterologista, publicou um artigo no jornal Lancet, em 1998, a respeito do tratamento de crianças diagnosticadas com autismo. Wakefield afirmava que tais crianças desenvolveram o distúrbio neurológico após receberem a vacina.
Bruxaria e Inquisição	A série de julgamentos das Bruxas de Salém, entre 1692 e 1693, levou à execução de 20 pessoas – cinco outras morreriam aprisionadas. O episódio foi um dos muitos que surgiram com a circulação do livro Malleus Maleficarum, de 1487, que dizia, entre outras coisas, que toda mulher tinha tendência a se tornar bruxa. Não só elas como homens foram torturados e queimados no esforço de confessar que voavam ou que tinham relações sexuais com o diabo.
A causa da “Peste Negra”	Quando a Peste Negra surgiu durante a Idade Média, matando até um em cada três europeus, os judeus foram acusados de serem os responsáveis pela praga. Como os judeus pareciam morrer menos que o resto, foram apontados como a causa, no maior libelo de todos. Acusados de envenenar poços e de serem protegidos pelo Satã, calcula-se que, no auge da Peste, 200 comunidades foram erradicadas. E os cristãos continuaram a nem fazer ideia de que os ratos eram culpados.

FONTE: LINCOLINS, Thiago. Aventuras na História, UOL, 2019.

Segundo o dicionário Merriam-Webster, a expressão “fake news” é usada desde o final do século XIX. O escritor e pensador Sêneca (4 a. C. - 65), por sua vez, há aproximadamente 2000 anos, já se referia a tal fenômeno que, na época em questão, era

usado com o condão de certas pessoas se tornarem populares. Para Sêneca, em meio ao público, “alguns são muito crédulos, outros são descuidados. Alguns são iludidos, outros encantados com a falsidade. Alguns não a evitam, outros a procuram”. É perceptível que atualmente seu pensamento se mantém mais vivo que nunca.

Nesse mesmo sentido, D'ancona (2018), explana que a existência de notícias falsas não é um privilégio da contemporaneidade. De igual modo, *fake news* também não se equivale à mentira, considerando que, partindo do âmbito político, a criação e o emprego estratégico desse recurso malicioso por parte de agentes públicos e governantes não é um fenômeno recente, mas possui rastros que advêm desde o Império Romano. Ainda que em regimes democráticos, a mentira é, segundo o autor, um elemento recorrente na política partidária (D'ANCONA; ALTARES; 2018).

Recorde-se que o fato notório de que, antes da democratização das tecnologias da informação, principalmente do uso universal das redes sociais, as *fake news* eram disseminadas em maior número nos jornais e revistas impressos, no rádio e na televisão. Não era incomum se deparar com manchetes sensacionalistas as quais, em seu corpo, tinham o objetivo de ferir a honra de candidatos adversários e de distorcer fatos em benefício de pessoas ou ideais determinados, ou em prol de um projeto de poder (REBOUÇAS, 2020).

Ocorre que, naquela época, as *fake news* eram chamadas e tratadas como simples “mentiras”. Conforme já pontuado, o termo certamente não é o adequado para corresponder ao fenômeno que ocorre atualmente, vez que lhe faltam inúmeros elementos adicionais indispensáveis, os quais veremos neste trabalho.

A novidade deste século é que o avanço tecnológico, a expansão da internet e das redes sociais ampliaram exponencialmente o poder de propagação desse tipo de conteúdo (TOFFOLI, 2019).

2.3 AS *FAKE NEWS* NA MODERNIDADE

As *fake news* não são um fenômeno exclusivamente Brasileiro. Diamond, 2015, professor da universidade Stanford, talvez seja quem melhor definiu essa ideia, que se traduz no termo “recessão democrática”, que começa a ficar mais evidente a partir do ano de 2006 (SODRÉ, 2020).

De acordo com Sodré, 2020, as *fake news* e as desinformações não são um fenômeno novo, mas a tecnologia conferiu à desinformação e às notícias falsas um

alcance, volume e velocidade completamente inéditas. Acerca disso (do fato de que as tecnologias trouxeram uma nova dinâmica para o fenômeno da desinformação), destaca-se, em especial, o papel das plataformas (mídia e redes sociais).

Lawrence Lessig, professor na faculdade de direito de Harvard, conceitua como *read only* o que ocorre quando o cidadão apenas a lê, passivamente, uma informação. Lado outro, quando o leitor não apenas lê o que lhe é dirigido, mas também passa a ser um construtor ativo daquele discurso, ocorre o *read-write*. Bem ou mal fundamentado (ou bem ou mal informado), o cidadão atualmente está se posicionando sobre os fatos sociais de seu interesse (NGUYEN, 2017).

Hoje os leitores se descocaram ou (foram deslocados) da comunicação dos veículos tradicionais, como jornais e revistas (de um para muitos) para um modelo de comunicação de massa (de muitos para muitos), o que é possível em razão do aumento do uso dos telefones celulares. Nesse sentido, a audiência passou a ser não só receptora de determinado conteúdo, mas também a ter um protagonismo na produção, disseminação e veiculação desse mesmo conteúdo (SODRÉ, 2020).

Esse novo cenário trouxe grandes benefícios: por um lado, democratizou o acesso ao conhecimento, a produção de conteúdo e a informação; por outro lado, facilitou as transações econômico-financeiras e o intercâmbio cultural. No entanto, no ambiente virtual, as informações transitam em enorme volume e com grande velocidade, não havendo a pausa necessária para se discernir o real do irreal, o ético do não ético (TOFFOLI, 2019).

segundo Macedo Júnior (2018), os elementos adicionais (aqueles que indicam aspectos além da mera falsidade) e também essenciais para a qualificação das *fake news*, combinados com a informação mentirosa, advêm da democratização das tecnologias da informação, ou seja, da facilidade com que as pessoas obtêm acesso à internet atualmente, mas não apenas isso.

Na visão do supracitado autor, um dos elementos indissociáveis da propagação das *fake news* é a vontade de cooptar dolosamente a vontade dos cidadãos, distorcendo fatos, criando acontecimentos, alterando a verdade e espalhando deliberadamente mentiras, tudo com o intuito, no âmbito das eleições, de lograr êxito em um pleito eleitoral.

Outros elementos importantíssimos, continua Macedo Júnior (2018) para se verificar o fenômeno é a forma e o meio pelos quais as *fake news* são veiculadas. Desde o pleito eleitoral dos Estados Unidos, em 2016, quando esse fenômeno ficou em evidência para todo o mundo, verifica-se que as notícias falsas têm um local certo para

serem disseminadas: as redes sociais. A forma de propagação, por sua vez, lança mão de disparos em massa, ou seja, mensagens que chegam a milhões de pessoas, ao mesmo tempo, em segundos.

Não é incomum perceber que as notícias fraudulentas imitam o formato jornalístico, ou seja: o título, a foto com legenda, a maneira que se redige o texto, o formato, etc, tentando se apropriar da credibilidade jornalística para espalhar coisas que não tem absolutamente nada a ver com jornalismo, já que não há checagem nem a preocupação com a realidade (BRAMATTI, 2020).

Do latim *notitia*, notícia significa notoriedade, conhecimento, reputação. De maneira mais ampla, notícias são informações sobre um assunto ou acontecimento de interesse público, que pode ter sido difundida pelos meios de comunicação, um relato de um acontecimento feito por um jornalista ou até uma exposição resumida de um fato ou acontecimento (PORTUGUESA, 2013).

Não se trata de defender às cegas o jornalismo, tendo em vista que os jornalistas podem eventualmente não ser 100% objetivos ou verdadeiros, mas não é esperado pelos cidadãos que um jornalista atue com o intuito de desinformar, até porque nas suas publicações advém de metodologia e de análises, edições, revisões e contém sua identificação e o jornalista pode ser responsabilizado pelo que publica (BRAMATTI, 2020).

As *fake news*, contudo, na maioria das vezes são criadas no submundo da internet e não é possível identificar quem as criou e muito menos quem as espalhou com o intuito, a vontade de desinformar os destinatários da mensagem.

Para a Doutora em Direito Público, Marilda Silveira (2020), quando se lidava com os meios de comunicação tradicionais, que são os jornais, as TVs e a mídia impressa em geral, havia eventualmente a impressão de que o leitor era passível de ser manipulado porque a informação era pautada por um editorial que alguém escolhia.

E isso é bem verdade, pois mídias tradicionais também podem disseminar informações falsas, mas a diferença daquela época para hoje é importantíssima: antes, era possível saber, de forma inequívoca, de onde vinha a informação. O leitor/destinatário da mensagem sabia quais eram os canais de televisão, quais eram os jornais, as revistas etc (SILVEIRA, 2020).

Defende Silveira, 2020, ademais, que a mídia chamada tradicional (revistas, jornais, televisão etc) leva a informação a todos, contudo essa informação deve ser elaborada de forma que o homem médio a entenda, já que ela é direcionada ao público em geral.

Na internet, todavia, com a ajuda da identidade digital, a mesma informação pode ser encaminhada de diferentes formas para grupos específicos de pessoas, previamente detectadas e selecionadas para tanto.

Por identidade digital, entende-se ser o resultado da captação de dados quando da navegação na web, quais sejam: por quais sites se passa, onde se clica, por quanto tempo se fica, quais os interesses do indivíduo, qual a velocidade com que ele muda de página, com quem conversa, o que curte, o que compartilha, que tipo de textos lê etc.

Destarte, a internet nos trouxe novos desafios na aferição da veracidade das notícias por nós recebidas porquanto, “se antes a limitação de um boato dificilmente transpassava os limites de uma cidade ou, quando muito, de um país, hoje o boato torna-se global sem grandes dificuldades, com consequências imprevisíveis” (IBCCRIM, 2018, p. 2).

Claire Wardle, pesquisadora do fenômeno da desinformação, e também a principal figura do *First Draft*, entidade que pesquisa e combate do fenômeno da desinformação, criou o que se chama de *information disorder* que, em português, seriam os "distúrbios da informação", se se constituem em três conceitos: *misinformation*, *disinformation* e *malinformation*.

Para Wardle (2017), o primeiro seria uma informação equivocada, mas que não tem intenção de desinformar; seria alguém que comete um equívoco, por exemplo, que repassa uma informação que recebeu, mas que não tem nenhum objetivo de desinformar; O segundo, *disinformation*, por outro lado, possui o propósito de desinformar; é uma campanha direcionada, com o objetivo de desinformar os destinatários da mensagem, campanhas estas muitas vezes patrocinadas por Estados, no intuito de desestabilizar a democracia de um país; por último, WARDLE criou o neologismo *malinformation*, que, em resumo, significa possuir o objetivo de expor dados pessoais a terceiros e atacar pessoas virtualmente.

Segundo Wardle, 2017, há 7 tipos de notícias falsas, vejamos:

QUADRO 02 - TIPOS DE NOTÍCIAS FALSAS, SEGUNDO WARDLE:

TIPO	CONCEITO
Sátira ou paródia	Quando não há intuito de causar mal ou de desinformar, mas possui potencial para enganar, caso o leitor não capte

	a essência da mensagem.
Falsa conexão	Quando as manchetes ou os visuais das legendas não dão suporte a conteúdo que consta da informação.
Conteúdo enganoso	Quando há má utilização da informação para alterar as causas sociais de um problema ou para alterar a percepção das pessoas acerca de um indivíduo.
Conteúdo falso	Quando o verdadeiro conteúdo é compartilhado com informações falsas contextuais.
Conteúdo de impostor	Quando fontes verdadeiras são forjadas com conteúdo falso.
Manipulações de conteúdo	Quando informação genuína ou imagens são manipuladas para enganar, como fotos adulteradas.
Conteúdos fabricados	Conteúdo novo e cem por cento falso, projetado para enganar e fazer mal.

FONTE: WARDLE, Claire (2017).

2.4 OS MEIOS DE VEICULAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

Alario (2009) afirma que o homem é um ser social por sua própria natureza, uma vez que se encontra inserido em um processo comunicativo. Uma das principais características da vida em sociedade, desde os primórdios, sempre foi a busca da interação social, por meio da comunicação, que é imprescindível e indissociável do ser humano em si.

Segundo Aristóteles (séc. IV a.C) “o homem é um ser carente e, portanto precisa de outras pessoas para se sentir pleno e feliz”.

Conforme demonstra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), notadamente a realizada pelo IBGE no ano de 2018, o acesso à internet se deu através de *smartphones* em 97,2% dos domicílios.

A pesquisa realizada em 2016 expôs, igualmente, que o aparelho celular foi o principal meio utilizado para acessar a internet e que apenas 2,3% das residências com

internet utilizavam exclusivamente o computador pessoal para tanto, embora ele estivesse presente em 57,8% desses domicílios.

Cumpra destacar, também, o estudo realizado em 2021 pela *Kaspersky* em parceria com o instituto Corpa, que revelou o fato de que cerca de 71% dos brasileiros utilizam as redes sociais — *Facebook*, *Instagram* ou *Twitter* — como fonte de informação sobre os mais variados assuntos, incluindo política, saúde e ciência.

O *WhatsApp*, segundo pesquisa “*Panorama Mobile Time/Opinion Box – Uso de apps no Brasil*”, é o aplicativo mais acessado pelos brasileiros e está presente na tela inicial de 54% dos *smartphones*. Na segunda posição está o *Instagram*, presente em 42% das telas iniciais dos brasileiros.

O Brasil tem atualmente mais de um *smartphone* por habitante, segundo levantamento anual divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). São 242 milhões de celulares inteligentes distribuídos em uso no país, que tem pouco mais de 214 milhões de habitantes, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A pesquisa mostra, ademais, que, ao adicionar *notebooks* e *tablets*, são ao todo 352 milhões de dispositivos portáteis no Brasil, o que equivale a 1,6 por pessoa.

Neste ano de 2022 os números da pesquisa PNAD Contínua foram ainda maiores. Segundo os dados da pesquisa, divulgados em setembro do ano corrente, a internet chegou a 90% dos domicílios do país. Nas comunidades rurais, a proporção de residências que possuem conexão com a internet foi de 57,8% para 74,7%, de 2019 a 2021. Diz ainda a PNAD Contínua/2022 que, na zona urbana, constatou-se que a proporção subiu de 88,1% para 92,3% no referido período. Importante mencionar também que, segundo a referida pesquisa, o aparelho celular continua o principal equipamento dos brasileiros para o acesso à internet, sendo utilizado em 99,5% dos domicílios.

Estudo produzido por pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT) a respeito das notícias distribuídas pelo *Twitter* entre 2006 e 2017 mostrou que notícias falsas têm 70% mais chances de serem retuitadas do que notícias verdadeiras.

Pesquisa realizada pela IDEIA Big Data divulgada em maio de 2019 revela que mais de dois terços das pessoas receberam *fake news* pelo *Whatsapp* durante a campanha eleitoral brasileira de 2018.

Pode-se vislumbrar o aumento do uso dos celulares por grande parte da população brasileira, e dessa forma, sua influência sobre seus usuários é importante. Com a praticidade do *smartphone*, o acesso às redes sociais e notícias é facilitada e, com isso, a propagação das *fake news*.

Noutro giro, de acordo com levantamento feito por veículos de comunicação, as páginas de Fake News possuem maior engajamento dos usuários de redes sociais do que as de conteúdo jornalístico real. Do ano de 2017 a 2018, por exemplo, os veículos de comunicação tradicionais, como revistas, jornais e televisão, apresentaram queda de 17% em seu engajamento (interação), ao passo que os propagadores de *fake news* tiveram um aumento de 61% (CAMPOS, 2020).

Assim, resta evidenciado que o fenômeno das *fake news* contemporâneas possuem características próprias e são peculiares a forma e os meios com os quais são propagadas, levando-se em conta a popularização das redes sociais, presentes na vida de demasiada parte dos brasileiros.

2.5 OS ATENTADOS À DEMOCRACIA, POR MEIO DAS FAKE NEWS

Atualmente há a necessidade de se considerar o fenômeno da desinformação como um fenômeno que tem como fim último mascarar ou deturpar a visão e a compreensão daquilo que é real e do que é falso.

Nesse sentido, defende-se que as *fake news* são, de fato, um risco à democracia, na medida em que as democracias se baseiam em confiança e informação para tomada de decisão (SODRÉ, 2020).

Gramacho (2021), por seu turno, defende que, nos estados em que a democracia eleitoral esteja regularmente em funcionamento, as *fake news* são aptas a influenciar o resultado das votações, sobretudo naquelas disputas consideradas muito concorridas, nas quais a diferença entre o apoio aos principais candidatos é pequena. Ressalta, ainda, o referido autor, que em cenários mais trágicos e potencialmente violentos, as desinformações podem provocar ruptura social tal que é hábil para estimular e consolidar grupos manifestamente favoráveis à instalação de regimes autoritários.

Conforme o referido autor, no tocante à força com que o fenômeno atinge certos grupos, saliente-se que o poder de persuasão das *fake news* é maior em populações com menor escolaridade. O fato se torna mais grave se esse grupo de pessoas dependem das redes sociais para obter informações. Entretanto, as desinformações também podem alcançar pessoas com maior grau de escolaridade, já que o conteúdo da notícia falsa está comumente ligado ao viés político.

A Cientista política e mestre pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), CEO da Rede de Ação Política pela Sustentabilidade (RAPS), Mônica Sodré (2020),

pontua que o fenômeno da desinformação atinge diretamente o mundo da política hoje, trazendo consequências bastante complexas para as democracias, que se encontram em recessão e em dificuldade no mundo.

O fato de haver informações por vezes fragmentadas e falsas podem comprometer a qualidade da democracia e a capacidade de tomada de decisão dos cidadãos, assim como podem ferir direitos. A divulgação de notícias falsas pode gerar danos graves aos cidadãos. Algumas dessas consequências são a manipulação do comportamento das pessoas, contribuição para tomada de decisões erradas, bem como a criação ou o aumento de algum sentimento de revolta (SODRÉ, 2020) e até mesmo o linchamento de inocentes, preconceito e xenofobia (CAMPOS, 2020).

O exercício da democracia é possível se existirem dois elementos básicos e indissociáveis: liberdade de expressão e decisão consciente. Será dissertado sobre a liberdade de expressão no próximo tópico. Acerca da decisão consciente, verifica-se que as *fake news* impactam negativamente no juízo de valor e na consciência sobre as informações que o cidadão recebe. Essa consciência, se deturpada, macula também a decisão tomada pelo eleitor/cidadão quando da escolha de seus representantes. Ocorre, então, uma falsa ilusão de decisão consciente (SILVEIRA, 2020).

Segundo estudo do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GPOPAI) da Universidade de São Paulo (USP), aproximadamente 12 milhões de pessoas espalharam *fake news* sobre política no Brasil no ano de 2017.

Corroborando, convém mencionar uma pesquisa do IBOPE com o fim de analisar o grau de confiança do brasileiro nas redes sociais, como fonte para a escolha do melhor candidato ao pleito eleitoral, em 2018, mostrou que para 36% dos brasileiros, as mídias sociais teriam muita influência nesse processo, à medida que 56% disseram que elas teriam apenas “algum” potencial.

A disseminação de *fake news* é um problema que tem duas principais consequências: a violação do direito a informação correta e clara sobre os fatos ocorridos na vida política e social, bem como a proliferação de correntes antidemocráticas que, se não impedidas, podem verdadeiramente destruir a democracia de um país.

Segundo Carvalho (1997), o direito de acesso à informação deve ser visto como um direito difuso da cidadania, ou seja, de os cidadãos serem corretos e fielmente informados sobre assuntos de interesse coletivo. Tal direito se traduz na prerrogativa da coletividade de obter informação de qualidade, traduzida naquela que, ainda que não

totalmente imparcial, seja desprovida da pretensão de doutrinar o público em um ou outro sentido.

Mais que uma simples vitória em uma eleição, propagação de desinformação ou de discurso de ódio, as *fake news* têm se mostrado uma das maiores inimigas da democracia. Atualmente no Brasil é comum o uso desse artifício para tentar colocar a população contra as instituições democráticas e contra os poderes da república, notadamente contra o Poder Judiciário, bem como a fim de falsear dados econômicos e colocar dúvidas acerca da lisura do processo eleitoral.

Com o objetivo de apurar a prática de *fake news* e ameaças contra Ministros do Supremo Tribunal Federal bem como atos antidemocráticos, foi instaurado em março de 2021, pela Corte Maior, na pessoa de seu então presidente, Dias Toffoli, o chamado inquérito das *fake news* (BRASIL, 2021).

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, relator da investigação, nomeado pelo Ministro Dias Toffoli, há provas de que existe um “gabinete do ódio”, dedicado “à disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições, entre elas o Supremo Tribunal Federal, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.”

As investigações chegaram a empresários e políticos que possuem ligação direta com o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, tendo havido, inclusive, buscas, apreensões e prisões preventivas. Aqueles que são acusados de disseminar notícias falsas costumam recorrer à liberdade de expressão para defender suas opiniões e legitimar suas atuações (BRASIL, 2021).

Defende Santana (2022) que é previsível o aparecimento do fenômeno durante as eleições 2022, assim como ocorreu em 2018, mas em maior escala, com vistas à quebra da harmonia entre os poderes constitucionais, violando-se, pois, o artigo 2º da Constituição Federal; sobre o aprofundamento da discriminação racial, resta violado o artigo 5º, inciso XLII, da Carta Magna; à ação de grupos armados, civis ou militares, contra o Estado democrático de Direito, por sua vez, vilipendia o que reza o artigo 5º, inciso XLIV, da nossa Lei Maior.

Assim, sendo a desinformação um meio para fazer com que o eleitor seja enganado, isso gera automático e rápido impacto no exercício dos direitos inerentes à democracia, pois a consciência do povo acerca da realidade é ilicitamente e falsamente violada.

2.6 AS *FAKE NEWS* E O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

A Constituição Cidadã de 1988 traz em seu bojo um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, sendo certo que, por estarem no mesmo plano jurídico, não há que se falar em hierarquia entre eles.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso IX, afirma que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Como bem alude Farias (1996), “A liberdade de expressão constitui uma das características das atuais sociedades democráticas” e “deduz-se da liberdade de manifestação do pensamento”.

Conforme ensina Bobbio (2004), os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para assuas indigências. Essas ameaças são enfrentadas através de demandas de limitações do poder, ou seja, remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Para Bobbio (2004), destarte, os direitos fundamentais nasceram de forma gradual, e até hoje está em construção à medida que as sociedades vêm se evoluindo.

Os direitos fundamentais, segundo José Afonso da Silva (2011), são irrenunciáveis e inalienáveis. São, ainda, personalíssimos, ou seja, ainda que haja a possibilidade de eles não serem gozados na realidade, são ainda assim garantidos aos cidadãos, não havendo possibilidade de serem alienados.

Ainda sobre os direitos fundamentais, é cediço que são direitos relativos, ou seja, há limites para seus respectivos exercícios, e universais, quer dizer, são garantidos a todos os cidadãos, independentemente de nacionalidade, religião, raça, gênero etc. Em decorrência disso, é frequente a colisão de um direito com outro. Um grande exemplo que se extrai da vivência social em que estamos inseridos é o choque entre a liberdade de expressão e o princípio democrático, ambos valores indispensáveis ao Estado Democrático de Direito (SILVA, 2011).

Não há dúvida de que uma das condições necessárias à assecuração da liberdade de expressão é a autonomia do cidadão. Sendo o ser humano ser social (Aristóteles, 384 - 322 a.C.), a comunicação entre eles não se trata de conveniência, mas sim de uma necessidade, incluindo nessa comunicação a possibilidade de cada um divulgar suas convicções políticas, externar seus sentimentos e pensamentos (FARIAS, 2008).

Para Farias (2008), ainda, a liberdade de expressão consiste na garantia de livre manifestação, na proteção jurídica de que cada indivíduo possa se exprimir socialmente e no direito de se pronunciar ou de se manifestar de qualquer outra forma. Expressar, diga-se, é o ato de revelar uma opinião, um sentimento, uma impressão sobre algo.

De acordo com José Afonso da Silva (2011), os direitos fundamentais são “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”. Tais direitos são imprescindíveis para uma convivência digna, livre e igualitária, “sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.” (SILVA, 2011).

Conforme preceitua Bobbio (2004), os Estados que garantem ao povo direitos fundamentais são aqueles chamados de “Estados de Direito”, e aqueles com menos tendência a assegurar esses direitos aos cidadãos são os “Estados não de direito”.

Saliente-se que, segundo (Bobbio, 2004) é perfeitamente possível ocorrer violações (e ocorrem) aos direitos fundamentais em ambos os tipos Estados (de direito e não de direito) e, via de consequência, deve haver atividades de promoção, controle e garantia, conforme explica.

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois não pode haver um governo do povo se pontos de vista diferentes forem censurados. Essa garantia está consagrada nos artigos 5º e 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda definindo a liberdade de expressão, além da definição do texto legal da Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, incisos IV e IX, Gilmar Mendes e Branco (2018) dizem que incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem, etc).

Na visão generalizada, cabe, dentro do direito de liberdade de expressão, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar; contudo não se abrange a violência. Ressalta-se que toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência, porém sendo um impacto espiritual não entrando na coação física (MENDES; BRANCO, 2018).

A democracia, por sua vez, não é limitada apenas na realização de eleições para a escolha dos representantes do povo. O ambiente democrático requer, necessariamente, a existência de um espaço público consolidado, em que os temas de interesse geral possam ser debatidos com liberdade. Portanto, só assim os indivíduos podem ter acesso

às posições existentes sobre as mais diversas questões, o que lhes permite participar, de forma consciente, na comunidade política (BINENBOJM, 2003).

A despeito de toda a proteção jurídica no que toca a este direito fundamental, convém ponderar que a liberdade de expressão não pode servir como justificativa para a prática de atos ilegais. O direito de um indivíduo é limitado pelo direito dos demais e, no caso em tela, os direitos que vêm sendo ameaçados e violados no Brasil, em decorrência das *fake news* são, além da honra, a democracia, a credibilidade do jornalismo e da ciência, a segurança jurídica e a própria vida dos cidadãos.

O que se percebe, em muitas ocasiões, todavia, é que o direito à livre manifestação do pensamento tem sido utilizado como escudo por aqueles que insistem em invocá-lo para atacar a própria democracia em si.

Como qualquer outro direito fundamental, a liberdade de expressão também possui limitações, não se constituindo um direito absoluto (BOBBIO, 1992). A própria Constituição Federal de 1988 torna expresso, por exemplo, que é vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV).

Ademais, não há que se falar em liberdade de expressão quando o que se verifica, na prática, são tentativas de enfraquecer as instituições democráticas. Admitir o contrário seria usar de um direito fundamental para dissolver outro direito fundamental ainda maior.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em recente precedente, no qual tratou do abuso do poder político ou de autoridade, mediante ataque ao sistema eletrônico de votação e à democracia.

(RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.**

(...)

6. O sistema eletrônico de votação representa modelo de inegável sucesso implementado nas Eleições 1996 e internacionalmente reconhecido. O propósito dessa verdadeira revolução residiu na segurança e no sigilo do voto, sendo inúmeros os fatores que poderiam comprometer os pleitos

realizados com urnas de lona, desde simples erros humanos na etapa de contagem, manipulações em benefício de candidatos e a execrável mercancia do sufrágio. Visou-se, ainda, conferir maior rapidez na apuração, o que possui especial relevância em países de dimensões continentais.

7. Esta Justiça Especializada não atua de forma sigilosa ou numa espécie de redoma na organização do pleito. Ao contrário, busca sempre soluções construtivas com os atores do processo eleitoral tendo como fim maior aperfeiçoar continuamente as eleições e consolidar o regime democrático.

8. A parceria entre órgãos institucionais de ponta na área de tecnologia, a constante busca por inovação e o contínuo diálogo com a sociedade propiciaram a plena segurança do sistema eletrônico de votação no decorrer dos últimos 25 anos, sem nenhuma prova de fraude de qualquer espécie, conforme inúmeras auditorias internas e externas e testes públicos de segurança diuturnamente noticiados pela Justiça Eleitoral.

9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade - quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito - e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.

10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática.

(...)

No caso em análise, o material veiculado em mídias sociais, em razão da proximidade do pleito, poderia, ainda, caracterizar meio abusivo para obtenção de votos, com o aumento da popularidade do representado, potencializada pelo lugar de fala por ele ocupado.

(RO-EInº 060397598/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10.12.2021)

Ademais, há risco evidente de irreversibilidade do dano causado ao representante e à própria Justiça Eleitoral, no que tange à confiabilidade do processo eleitoral, em razão da disseminação de informações falsas, relativamente ao sistema de votação e totalização de votos, adotado há mais de vinte anos por este Tribunal.

Ocorre que a regulação da liberdade de expressão é um tema delicado, eis que pode por muitos ser confundido como censura. Nesse ínterim, é perfeitamente antever

que as convicções político-filosóficas de alguns prevaleceriam sobre as da sociedade, transformando a regulação em nova fonte de dominação.

A censura, contudo, como bem observa Barroso (2018), ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) não é algo que se reconheça ou declare, uma vez que em todos os tempos e em todos os lugares, a censura jamais se apresenta como instrumento da intolerância, da prepotência ou de outras perversões ocultas. Ao contrário, como regra, ela destrói em nome da segurança, da moral, da família, dos bons costumes etc.

Bobbio (2004), por sua vez, foi ainda mais enfático ao se manifestar sobre a questão, ao lecionar que é melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Entende o renomado autor que somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar; lado outro, uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão.

Nesse sentido, legislar sobre a liberdade de se publicar ou não algo geraria muito mais problemas do que soluções, e o fato é que a sociedade como um todo tem de conviver com a realidade de que todos hoje são acessíveis e podem gerar opiniões o tempo todo, o que é muito bom em termos gerais, mas tem efeitos colaterais complicados (GETSCHKO, 2020).

Atualmente o trabalho minucioso é acertar a exata vítima que o criador de conteúdo deseja. Exemplifica-se: nos velhos classificados de jornal, alguém anunciava a venda de um automóvel, mas grande parte dos leitores daquele jornal não teria interesse algum nesse classificado. Hoje, contudo, na internet, é possível disseminar um anúncio para o exato tipo de usuário da web que provavelmente está procurando aquele modelo de automóvel e milhões de outras pessoas (outra faixa etária, outro sexo, residente em outra região da federação etc) que utilizam daquela mesma plataforma nunca verão esse anúncio, pois não foi direcionado a elas. Isso é possível em decorrência de um bom programa de inteligência artificial combinado com um bom marketing (GETSCHKO, 2020).

Notadamente sobre a alegada censura que seria praticada caso fossem excluídos conteúdos informativos da internet, sob a alegação de serem *fake news*, importante salientar que, pelo que parece, pode-se defender a retirada de publicações do ar, quando estas atentem contra a vida de pessoas. Por exemplo, não é concebível que se mantenha disponível para a população uma publicação que defende que, se alguém beber água sanitária, é curado da COVID-19.

2.7 FERRAMENTAS ESTATAIS DE ENFRENTAMENTO ÀS *FAKE NEWS*

Dentre as ferramentas à disposição dos cidadãos para o combate às *fake news*, algumas merecem destaque.

Calegari (2017) diz que, apesar de ainda não existir uma legislação brasileira própria para punir aqueles que propagam notícias falsas, existem instrumentos legais para acionar produtores e divulgadores de *fake news* nas justiças civil e criminal. A autora ainda acrescenta que, no período eleitoral, existem critérios para deter quem tenta prejudicar um candidato.

Não existe punição para esse ato a menos que esteja atacando diretamente alguma pessoa ou entidade, a título de exemplo partidos políticos. Se desejada uma indenização por parte da vítima, é necessário entrar na justiça alegando calúnia ou difamação (CALEGARI, 2017).

Compulsando o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), contudo, verifica-se que está previsto no art. 323 e seus parágrafos a seguinte tipificação:

(Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I – é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no ensejo, criou uma comissão especial para combater as *fake news* durante as campanhas eleitorais. Participam desta equipe, além do TSE, a Polícia Federal, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e o Ministério Público Federal.

O TSE, durante o decurso do ano de 2018, diligenciou no sentido de criar medidas para assegurar maior integridade no pleito eleitoral que ocorreriam naquele ano. À época,

32 partidos firmam acordo de não proliferação de notícias falsas durante o pleito. Através deste documento, os partidos políticos se comprometem a não disseminar *fake news* em suas estratégias eleitorais. Porém, é interessante salientar que houve 3 partidos que se negaram a assinar esse acordo, quais sejam: o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido da Causa Operária (PCO) e o Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Esse documento foi elaborado pelo presidente do TSE, Luiz Fux e pelo ministro Admar Gonzaga e visou firmar um compromisso com os partidos “a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito, atuando como colaboradores contra a proliferação de notícias falsas no pleito de outubro”.

Outra medida tomada pelo Tribunal a fim de frear a disseminação de *fake news* foi a parceria com empresas de tecnologia e associações de empresas de comunicação. A gigante *Google*, a Associação Nacional de Jornais (ANJ) e a Associação Nacional de Editores de Revista (ANER) se comprometeram a elaborar com projetos de educação digital e promoção do jornalismo de qualidade.

O TSE, no dia 11/10/2018, lançou a página Esclarecimentos sobre informações falsas, sendo certo que esse o canal foi meio pelo qual o tribunal foi mais efetivo em desmentir os boatos.

Nesta página da *web*, qualquer pessoa poderá ter acesso a informações que desconstroem boatos ou veiculações que buscam confundir os eleitores brasileiros. Diante das inúmeras afirmações que tentam macular a higidez do processo eleitoral nacional, a página apresenta *links* para esclarecimentos oriundos de agências de checagem de conteúdo, alertando para os riscos da desinformação e clamando pelo compartilhamento consciente e responsável de mensagens nas redes sociais (TSE, 2018).

Seguem-se algumas das notícias falsas que foram desmentidas pela página supramencionada, criada pelo TSE, com a data das respectivas publicações (CARNEIRO, 2018):

QUADRO 03 - NOTÍCIAS FALSAS DESMENTIDAS PELO TSE

DATA	TÍTULO OU TEOR DA NOTÍCIA FALSA
11.10.2018	Urna autocompleta o voto.
11.10.2018	Eleitor não consegue votar para presidente.

11.10.2018	Garis transportam urnas sem o consentimento da Justiça Eleitoral.
11.10.2018	Anulação de votos pela Justiça Eleitoral.
16.10.2018	Código 555 e suspensão do voto.
16.10.2018	Vídeos com supostas formas de fraudar as urnas eletrônicas.
16.10.2018	Vídeo acusando o TSE por ainda constar da página do tribunal o plano de governo apresentado por candidatos cujo registro de candidatura foi indeferido.
17.10.2018	Extravio de boletins de urna.
17.10.2018	Se verificadas as fraudes, Exército convocará novas eleições em cédulas de papel.
22.10.2018	Voto anulado quando se vota só em presidente, votando-se em branco nos outros cargos.
22.10.2018	Não aparece a tecla confirma ao votar para Presidente.
22.10.2018	Códigos de urnas eletrônicas brasileiras foram entregues a venezuelanos.
22.10.2018	Mesário pode falsificar assinatura de eleitores e, assim, anular o voto.
22.10.2018	Empresa venezuelana é responsável pelas urnas eletrônicas.
22.10.2018	Forças Armadas exigiram que TSE fizesse perícias em urnas eletrônicas.
22.10.2018	Eleitor pode votar mesmo se não tiver feito biometria obrigatória.
22.10.2018	Diretor da OEA admitiu negociação para fraudar urna eletrônica.
22.10.2018	Só 3 países utilizam urnas eletrônicas.
22.10.2018	Projeto Você Fiscal pede para eleitores tirarem fotos dos boletins de urna nas Eleições 2018.
22.10.2018	Uso de camiseta com inscrição de candidato pode anular o voto.
22.10.2018	Incluir o número do candidato ao lado da assinatura permite confrontar os votos na urna.

22.10.2018	Polícia Federal apreendeu van com urnas eletrônicas adulteradas.
22.10.2018	Vídeo em que se alega suposta fraude em urna eletrônica que apresentou defeito.
22.10.2018	Delegado do Paraná apresenta denúncias de urnas supostamente adulteradas apreendidas e solicita auditoria externa.
23.10.2018	Notícia sobre suposta apreensão de urnas eletrônicas no estado do Amazonas.
23.10.2018	Urnas programadas de acordo com horário de verão.
25.10.2018	Novo contrato do TSE para a divulgação dos resultados das eleições.
26.10.2018	Confira o resultado da auditoria nas urnas de SP.
27.10.2018	Candidata ao cargo de deputado federal em São Paulo alega possuir provas irrefutáveis de fraudes nas urnas e nas eleições.
28.10.2018	Eleitor posta vídeo afirmando que sua mãe não pôde votar para o cargo de governador por problema na urna eletrônica.

FONTE: CARNEIRO, Fabiana Lumena (2018).

Encontram-se em tramitação alguns projetos de lei com o intuito de frear o fenômeno das *fake news*, que abordam a criminalização dos criadores e distribuidores de informação falsa, bem como a imposição, às plataformas digitais, da obrigação de fiscalizar o conteúdo que circulam em seus *feeds*, sob pena de sofrerem penalidades e sanções.

Dentre esses projetos de lei, cito como exemplos:

QUADRO 04 – EXEMPLOS DE PROJETOS DE LEIS QUE VISAM COIBIR FAKE NEWS:

NÚMERO DO PROJETO	AUTORIA	TEOR DO PROJETO
PL 2.917/2019	Ex-Deputado Federal Valdevan Noventa, PSC	Modificação do Código Penal para o meio digital nos crimes de calúnia e difamação.

PL 2.601/2019	Deputado Federal Luís Miranda, DEM	Regulamentação de provedores de aplicações para que retirem notícias falsas.
PL 559/2019	Deputado Federal Paulo Pimenta, PT	Alfabetização digital sobre <i>fake news</i> no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio.
PL 9.973/2018	Senador Nelson Trad, PSD	Alteração do Código Eleitoral a fim de tipificar a disseminação de <i>fake news</i> , bem como aumentar as multas já previstas para divulgação de conteúdo falso.
PL 9.554/2018	Deputado Federal Pompeo de Mattos, PDT	Modificação do Código Penal com o objetivo de classificar <i>fake news</i> online como um tipo de apologia a crime a criminoso.
PL 9533/2018	Ex-Deputado Federal Francisco Floriano, DEM	Alteração da Lei de Segurança Nacional para tipificar a produção de <i>fake news</i>

FONTE: BRASIL. Câmara dos Deputados. 2019.

O cientista político Leonardo Sakamoto, contudo, em seu blog no site UOL, questiona essas ações, externando que parte da política e da Justiça propõem ideias em sua visão esdrúxulas, como a criação de leis para punir “Fake News” que, na verdade, dariam ao Estado o poder de decidir o que é verdade e o que é mentira, ou de criminalizar qualquer reportagem ou opinião que desagrade os donos do poder (SAKAMOTO 2018).

A pesquisa da *GlobeScan*, realizada entre janeiro e abril de 2017, para a BBC, entrevistou mais de 16 mil adultos em 18 países. Nessa pesquisa, perguntou-se se o acesso à Internet deveria ser um direito fundamental de todos os cidadãos, o Brasil obteve (96%) enquanto a média de todos países foi (83%). Quanto à questão da não regulamentação da internet o Brasil foi um dos que mais se opunham à qualquer tipo de regulação na internet com (72%), ficando atrás apenas da Grécia (84%), e da Nigéria (82%).

Além de todos os projetos de lei supramencionados, há um em especial o qual foi alvo de severas críticas e até mesmo um manifesto promovido pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI). O PL. 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de

Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, cujo texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como *Facebook* e *Twitter*, e nos serviços de mensagens privadas, como *WhatsApp* e *Telegram*, excluindo-se, contudo, serviços de uso corporativo e e-mail (Agência Câmara de Notícias, 2020).

A ABRAJI já se manifestou no sentido de que são, no mínimo, preocupantes alguns dispositivos do referido projeto de lei que visam regular as *fake news* no Brasil. Na visão do então presidente da Abraji, Marcelo Träsel, em 2020, o texto não teria sido discutido em comissões e seria votado de maneira apressada, num momento de crise política e no qual a sociedade se encontrava ocupada com as preocupações sobre a pandemia do coronavírus.

Além da ausência de legitimidade na tramitação, todas as propostas sofrem de uma falha fundamental: a premissa de que a desordem informacional pode ser combatida conferindo a autoridades ou delegados das autoridades a competência para identificar textos, imagens, áudios ou vídeos contendo afirmações falsas ou distorcidas sobre fatos”, disse Träsel. “As versões atuais dos projetos de lei excluíram a tipificação penal da criação ou disseminação de desinformação, mas a vontade política de criminalizar esse tipo de comportamento está subjacente a toda a discussão e apenas foi postergada para o futuro (ABRAJI, 2020).

O PL 2630/2020 encontra-se ainda em tramitação na Câmara dos deputados.

Por oportuno, registre-se que é reconhecidamente necessária alguma regulação sobre o tema, mas o alvo da regulação não seria exatamente o conteúdo da informação, mas sim o comportamento das pessoas. Precisa-se de algum nível de regulação (legislação), portanto, mas no nível do comportamento, ou seja, de garantir que comportamentos inautênticos, que hoje abalam o debate por conta de mecanismos artificiais, como os robôs, sejam diagnosticados, reconhecidos, e, ao final, não permitidos (SODRÉ, 2020).

2.8 FERRAMENTAS CORPORATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DAS *FAKE NEWS*

Importante salientar que os meios para coibir o fenômeno da desinformação não se restringem àqueles propostos pelo poder público, mas também pelo setor privado. As próprias redes sociais vêm sendo modificadas a fim de que, cada vez menos, se espalhem desinformações.

Segundo o portal G1, as grandes plataformas de comunicação, como o Google, o Facebook, o Twitter, o WhatsApp e grandes conglomerados jornalísticos como Estadão, o Globo, G1, Veja, entre outros, vêm apresentando soluções eficazes para que seja diminuída a disseminação de desinformação em suas plataformas.

Alguns exemplos podem ser trazidos à baila, conforme a notícia: limite de encaminhamento de mensagens no *WhatsApp*, agências independentes de checagem de fatos, orientação quanto a necessidade de se ler o conteúdo de uma notícia (não apenas o título), para somente após ser compartilhada, identificação, no *WhatsApp*, de que certa mensagem vem sendo compartilhada com frequência, entre outras.

Nesse ponto, convém trazer à baila que, segundo Mônica Steffen Guise Rosina (2020), Gerente de Políticas Públicas do Facebook Brasil, o Facebook possui um programa internacional de combate à desinformação, que é o de contratação de *fact checkers*, ou seja, contratação de jornalistas para verificar a veracidade de conteúdos que circulam dentro da rede social e, se o conteúdo é considerado falso, não há censura e ele não é suprimido, mas a postagem é marcada como falsa e quem a compartilha, é alertado de que aquele conteúdo é falso.

Outrossim, conforme salienta Rosina (2020), o mesmo tempo, os algoritmos percebem que naquela publicação há um sinal de que o conteúdo problemático, e a visibilidade é então reduzida. Então, pode-se verificar que a medida valoriza o jornalismo profissional, porquanto o Facebook está conferindo aos jornalistas autoridade para dizer o que é um conteúdo verídico e o que é um conteúdo inverídico. Assim, contribui para a resolução do problema, ao reduzir a visibilidade dessas fraudes.

No tocante à busca pela correção, a ABRAJI se mostra resistente à regulação via lei. Os associados consideram que o fenômeno da desinformação é muito complexo para ser combatido via legislação; ademais, alertam que, em outros países, sob o pretexto de buscar o combate à desinformação, o que se fez foi suprimir a liberdade de expressão. Governos autoritários aprovaram leis contra *fake news* para reduzir a livre circulação de ideias e para suprimir a possibilidade de crítica nos seus países. Isso tem acontecido muito e é um alerta, no momento em que a gente vê um projeto tramitando aqui no Brasil (ROSINA, 2020).

As técnicas e ferramentas usadas no *fact-checking* advêm do trabalho do jornalismo investigativo. A verificação de fatos refere-se a confirmação ou não de fatos e dados constantes em notícias difundidas na internet. A prática do *fact-checking* consiste

na avaliação da exatidão das declarações, em especial de discursos ligados ao âmbito político, tudo com a finalidade de detectar erros, imprecisões e mentiras (MORAN, 2012).

Foi lançado em fevereiro de 2017, com suporte do Google e do Facebook, o “CrossCheck”, envolvendo várias empresas francesas de mídia, a fim de lutar contra a desinformação (ANTHEAUME, 2017).

Destaque-se, na oportunidade, que o Facebook anunciou em 2018, através de sua página oficial, a criação de um “botão de contexto”, ferramenta criada para auxiliar a identificação de fontes confiáveis. A ferramenta permite que, sempre que um veículo de notícias compartilhar um *link*, haverá a letra “i” aposta sobre ele.

Especificamente sobre o *WhatsApp*, foi limitada a quantidade de destinatários para encaminhamento de mensagens. Antes, uma mensagem poderia ser enviada, de uma única vez, a 250 pessoas ou grupo; agora, somente é possível compartilhar, de uma única vez, para 5 conversas. As mensagens encaminhadas com frequência, por sua vez, podem ser compartilhadas com apenas uma conversa por vez, conforme salienta Tecnoblog.

Discorrendo um pouco mais sobre as medidas tomadas pelo *Facebook*, constata-se que; a) foi realizada uma parceria com agências de verificação para avaliar fatos denunciados como falsos por usuários do Facebook; b) foi impedido que um conteúdo comprovadamente falso seja impulsionado por patrocínio e, além disso, haverá diminuição em 80% do alcance de suas publicações; c) exibição de uma mensagem ao usuário que tentar compartilhar algum conteúdo que foi identificado como falso por uma das agências (ROSINA, 2020).

Ainda segundo Rosina (2020), há também a ferramenta de remoção de páginas que são usadas, sistematicamente, para propagação de *fake news*. Trata-se da remoção (temporária ou definitiva) de páginas criadas exclusivamente, de forma inequívoca, para o fim de espalhar notícias falsas, especialmente nas plataformas de redes sociais. Algumas empresas do setor têm promovido a retirada dessas páginas, ainda que não haja determinação judicial para tanto, alegando quebra dos termos e condições de uso do serviço.

Ainda segundo a referida autora, foi aplicado às tentativas de compartilhamento, em alguns sites ou plataformas, técnica da verificação humana, conhecida como *reCAPTCHA*. Esses algoritmos e ferramentas constituem em uma “caixa de diálogo” nas quais busca-se assegurar, mediante a digitação de letras ou palavras distorcidas, ou cliques em imagens aleatórias, que somente pessoas humanas consigam acessar determinadas páginas ou criar ou compartilhar determinados conteúdos, evitando dessa

forma, a ação de robôs (também conhecidos como *bots*), que programados para disseminar notícias falsas.

Convém também pontuar que a Federação Internacional das Associações e Instituições de bibliotecária (IFLA) disponibilizou uma lista contendo orientações para ajudar os leitores a identificar a veracidade das publicações que leem e evitar o compartilhamento de *fake news*:

QUADRO 05 – LISTA DE ORIENTAÇÕES PARA IDENTIFICAR A VERACIDADE DE PUBLICAÇÕES

1	Considere a fonte da informação: tente entender sua missão e propósito olhando para outras publicações do site.
2	Leia além do título: Títulos chamam atenção, tente ler a história completa.
3	Cheque os autores: Verifique se eles realmente existem e são confiáveis.
4	Procure fontes de apoio: Ache outras fontes que suportem a notícias.
5	Cheque a data da publicação: Veja se a história ainda é relevante e está atualizada.
6	Questione se é uma piada: O texto pode ser uma sátira.
7	Revise seus preconceitos: Seus ideais podem estar afetando seu julgamento.
8	Consulte especialistas: Procure uma confirmação de pessoas independentes com conhecimento.

FONTE: Federação Internacional das Associações e Instituições de bibliotecária (IFLA), 2019.

Ainda sobre o papel da educação no combate às *fake news*, defende-se que o papel de educação passa por diferentes níveis e diferentes esferas. O papel das plataformas (redes sociais, por exemplo) é também educar os seus usuários-cidadãos, seja por meio de cursos de instrução ou por outras formas, mas há a necessidade de levar instrução para o cidadão, desde as idades mais jovens até as mais idosas.

Recentemente, percebe-se que tem-se logrado êxito, em certa medida, em juntar a educação política (aquela para a cidadania), com a educação para esses fenômenos que

ocorrem na internet, de modo que as futuras gerações serão mais bem educadas, nessa questão, que a atual.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto e analisado, constata-se que o fenômeno das *fake news*, apesar de, em essência, não ser novidade, traz consigo elementos que geram grande impacto na democracia de um país, porquanto altera e distorce a realidade dos fatos sociais e induz o cidadão a tomar decisões equivocadas de vícios.

As *fake news* sempre estiveram em nosso meio, e não apenas no âmbito eleitoral. Sempre houve disseminação de conteúdo falso sobre basicamente qualquer assunto: alimentação, saúde, ciência etc.

A disseminação de *fake news* ameaça à democracia, pois, se a cidadania advém precipuamente da decisão majoritária de um povo, devendo essa decisão dever ser tomada de forma consciente, após o acesso a informações claras, fidedignas, verdadeiras, não é difícil concluir o papel drástico e criminoso que as *fake news* possuem.

O fenômeno vem se alastrando e chegando à maior parte dos cidadãos através do telefone celular. Os leitores já não mais consomem notícias unicamente por meio das plataformas tradicionais, como jornais e revistas. Se antes aquele aparelho tinha apenas a finalidade de fazer ligações e enviar mensagens de texto, hoje suas funções não são inculcáveis.

Com o objetivo de divulgar informações falsas sobre candidatos, verifica-se que se faz eminentemente necessário, para o bom desempenho do exercício da democracia, que o cidadão seja precavido. É exigido atualmente que leia mais, pesquise mais, busque a notícia em diferentes fontes e não acredite automaticamente em tudo que lê no dia a dia.

Deve haver, ainda, cautela por parte do poder público para que não saíamos de um problema grave e caiamos em outro ainda maior, que é o da censura. Importante haver zelo para que o combate à desinformação não se torne um “cala-boca” ao cidadão. Destarte, o direito à liberdade de expressão e o combate às *fake news* devem andar juntos, para o bom exercício da democracia.

4. REFERÊNCIAS

ABRAJI. **PL das fake news ameaça privacidade e liberdade de expressão**. 2020.

Disponível em: <<https://www.abraji.org.br/noticias/pl-das-fake-news-ameaca-privacidade-e-liberdade-de-expressao>> Acesso em: 27 out. 2022

ALARIO, Rafael. **O homem é um animal social – Aristóteles**. 2009. Disponível

em: <<https://projetophronesis.wordpress.com/2009/01/10/o-homem-e-um-animal-social-aristoteles/>>. Acesso em: 26 out. 2022.

ALLCOTT, Matthew Gentzkow Hunt. Social media and fake news in the 2016 election.

Journal of Economic Perspectives, v. 31, n. 2, p. 211–236, 2017. Disponível em: <<https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>> Acesso em: 26 out. 2022.

ALMEIDA, Renato Ribeiro de. **Disparos em massa de fake news e o novo normal das campanhas eleitorais**. CONJUR, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-20/direito-eleitoral-disparos-massa-fake-news-normal-campanhas-eleitorais>> Acesso

em: 20 jun. 2022.

ALTARES, Guillermo. **A longa história das notícias falsas**. El Pais, Madrid, 18 jun. 2018.

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html>. Acesso em: 14 de out. 2022.

ALVES, Marco Antônio Sousa. MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. In: O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **Internet e Sociedade**, v. 1, n.1, fev. 2020.

Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>> Acesso em: 20 jun. 2022.

ANDRADE, Eirily Victória Ricarte de. **Fake news, pós-verdade e seus impactos no cenário político atual**. RCT Viana. 2018.

ANTHEAUME, Alice. France: 2017 has been marked by an unusually intense and unpredictable French presidential election campaign, which has redefined the media

landscape and where online now for the first time matches TV as a source of news. In: **Digital News Report 2017**. Reuters Institute. Disponível em:

<https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/Digital%20News%20Report%202017%20web_0.pdf> p. 68. Acesso em: 30 ago. 2022.

ASSOLINI, Fabio. **Mais da metade dos brasileiros utilizam redes sociais como fonte de informação, revela Kaspersky**. Tudo Celular. 2021. Disponível em: <<https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n180862/mais-da-metade-dos-brasileiros-utilizam-redes-sociais-como-fonte-de-informacao-revela-kaspersky.html>> Acesso em: 20 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988. In: **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 54-56.

BBC. **“Fake News” é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico**. 2017. BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>> Acesso em: 26 out. 2022.

BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. In: **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf> Acesso em: 30 jun. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Turim, Itália: 1992. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ed. Campus, 1990.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <<https://ia801302.us.archive.org/26/items/BobbioAEraDosDireitos/Bobbio%20-%20A%20era%20dos%20direitos.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio.

In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão**. 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4443>> Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara**. Agência Câmara de Notícias. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>> Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 1º jul. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4781**. Investigação de notícias fraudulentas (fake news). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1>> Acesso em: 1º jul. 2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. **Seminário Internacional Fake News e Eleições**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral – TSE, 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2022.

CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são Fake News? Brasil Escola – UOL. 2020. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>> Acesso em: 30 nov. 2022.

CALEGARI, Newton. **Palestra: Fake News na Web**. 2017. Disponível em: <<https://newtoncagliari.com.br/talk/palestra-fakenews/>> Acesso em: 27 out. 2022.

CARNEIRO, Fabiana Lumena. **Fake news propagadas por meio digital no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/2446/1/Fake%20news%20propagadas%20por%20meio%20digital%20no%20Brasil.pdf>> Acesso: em 27 out. 2022.

CARVALHO, Luís Grandinetti. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso À Informação Verdadeira**. Renovar: 1997.

COSTA, Flora Volcato da. **Colisão de Direitos Fundamentais**: limitações do direito à liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aos-direitos-da-personalidade/#:~:text=Liberdade%20de%20Express%C3%A3o,-Nesta%20se%C3%A7%C3%A3o%2C%20ser%C3%A1&text=%E2%80%9CArt.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 20 jun. 2022.

CRUZ JUNIOR, Gilson. **Pós-Verdade**: A Nova Guerra Contra os Fatos em Tempos de Fake News. ETD - Educ. Temat. Digit., Campinas, v. 21, n. 1, p. 278-284, jan. 2019. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-25922019000100278&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CNN Business. **Brasil tem mais smartphones que habitantes, aponta FGV**. CNN Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-tem-mais-smartphones-que-habitantes-aponta-fgv/#:~:text=S%C3%A3o%20242%20milh%C3%B5es%20de%20celulares,a%201%2C6%20por%20pessoa>> Acesso em: 20 jun. 2022.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. **Notícia em Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. DPLP. 2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/noticia>>. Acesso em: 26 out. 2022.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Fundação Getúlio Vargas – FGV. **Fake News e Democracia**. In: YouTube, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yv_8zv7YL_I> Acesso em: 30 jun. 2022.

FIA Business School. **Inquérito das fake news: 6 pontos para você entender**. FIA. 2021. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/inquerito-das-fake-news/>> Acesso em: 20 jun. 2022.

FRIAS, Otávio. **O que é falso sobre fake news**. Revista USP, São Paulo, n. 116, p. 39-44, janeiro/fevereiro/março. 2018.

G1 – Portal de Notícias da Globo. **Veja o que as redes sociais anunciaram para conter a desinformação nas eleições de 2020**. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/10/16/veja-o-que-as-redes-sociais-anunciaram-para-conter-a-desinformacao-nas-eleicoes-de-2020.ghtml>> Acesso em: 30 nov. 2022.

GRAMACHO, Wladimir. **Como as fake news ameaçam a democracia, escreve Wladimir Gramacho**. PODER 360. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opinioao/como-as-fake-news-ameacam-a-democracia-escreve-wladimir-gramacho/>> Acesso em: 30 nov. 2022.

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Acerca dos pl's nº 6812/2017, 8592/2017, 9647/2017, 9533/2018, 9554/2018, 9761/2018, 9838/2018, 9884/2018 e do pls 473/2017, que propõem a criminalização das “fake news”**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/>>. Acesso em: 26 out. 2022.

IBGE. **PNAD Contínua TIC 2016: 94,2% das pessoas que utilizaram a Internet o fizeram para trocar mensagens**. Agência IBGE Notícias, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20073-pnad-continua-tic-2016-94-2-das-pessoas-que-utilizaram-a-internet-o-fizeram-para-trocar-mensagens#:~:text=Em%2097%2C2%25%20dos%20domic%C3%Adlios,usado%2>> Acesso em: 26 out. 2022.

International Federation of Library Associations and Institutions - IFLA. **How to spot fake news**. 2017. Disponível em: <<https://repository.ifla.org/handle/123456789/167>>. Acesso em: 27 out. 2022.

LINCOLINS, Thiago. **Conheça as Fake News que mais mataram na história**. Aventuras na História, UOL, 2019. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/10-casos-fake-news-mataram-historia-inquisicao-pesto-negra-bruxa.phtml>> Acesso em: 30, nov. 2022.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. In: **Fake News e Democracia**. YouTube, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yv_8zv7YL_I&t=494s> Acesso em 18 ago. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. **2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa**. Folha de S. Paulo, 19 mai. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 27 out. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

Merriam-Webster Dictionaty. **Fake News**. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/fake%20news>> Acesso em: 1º jul. 2022.

MORAN, Patrick R. **El 'Fact Checking' se impone en la campaña electoral**. Las Voces Del Mundo. 2012. Disponível em: <<http://es.rfi.fr/francia/20120420-el-fact-checking-se-impone-en-francia>>. Acesso em: 26 out. 2022.

META. **Facebook lança botão de contexto para notícias no Brasil**. 2018. Facebook. Disponível em: <<https://about.fb.com/br/news/2018/10/facebook-lanca-botao-de-contexto-para-noticias-no-brasil/>> Acesso em: 29 nov. 2022.

Mundo Educação. **Fake News**, UOL. 2020. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>> Acesso em: 20 jun. 2022.

NGUYEN, Ray. **Read-only culture and read-write culture: What is the difference?** 2017. Disponível em: <<https://ray2401.wordpress.com/2017/04/15/read-only-culture-and-read-write-culture-what-is-the-difference/>> Acesso em: 27 out. 2022.

PODER 360. **Internet chega a 90% dos domicílios do país, diz Pnad**. PODER 360. 2022. Disponível em: <[https://www.poder360.com.br/brasil/internet-chega-a-90-dos-domicilios-do-pais-diz-pnad/#:~:text=Pesquisa%20Pnad%20Cont%C3%Adnua%20divulgada%20nesta,\(p.p.\)%20frente%20a%202019](https://www.poder360.com.br/brasil/internet-chega-a-90-dos-domicilios-do-pais-diz-pnad/#:~:text=Pesquisa%20Pnad%20Cont%C3%Adnua%20divulgada%20nesta,(p.p.)%20frente%20a%202019)> Acesso em: 26 out. 2022.

QUINTANILHA, Daniela. **WhatsApp é o app mais usado por brasileiros; veja lista**. Isto É Dinheiro. 2022. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/whatsapp-e-o-app-mais-usado-por-brasileiros-veja-lista/>> Acesso em: 20 jun. 2022.

REBOUÇAS, Edgard. **Fake news, no passado, eram chamadas simplesmente de mentira**. A Gazeta. 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/artigos/fake-news-no-passado-eram-chamadas-simplesmente-de-mentira-0620>> Acesso em: 20 jun. 2022.

ROSINA, Monica Steffen Guise; BRAMATTI, Daniel; SODRÉ, Mônica. GETSCHKO, Demi. In: **Fake news e as consequências para a democracia**. YouTube, 31 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0DNdFuBXWnk&t=1355s>> Acesso em: 22 out. 2022.

SANTANA, Paulo Reis de. **As fake news e a luta pela democracia em ano eleitoral**. CONJUR. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-11/santana-fake-news-luta-democracia-ano-eleitoral>> Acesso em: 30 nov. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **PROGRAMA SEU JORNAL**: Entrevista com Leonardo Sakamoto. São Paulo: Rede TVT. 2018. YouTube, 8 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bgQGo3ntskg>> Acesso em: 22 out. 2022.

SILVEIRA, Marilda. **Como as fake news impactam a democracia**: Doutora em Direito Público Marilda Silveira. In: YouTube, 7 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=deUCgSyn8hE>> Acesso em: 22 out. 2022.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Interesse Nacional**. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 24 out. 2022.

Tribunal Superior Eleitoral - TSE. **Eleições 2018: TSE e partidos firmam acordo de não proliferação de notícias falsas**. TSE. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-e-partidos-firmam-acordo-de-nao-proliferao-de-noticias-falsas>> Acesso em: 27 out. 2022.

Tribunal Superior Eleitoral – TSE. **Esclarecimentos sobre informações Falsas veiculadas nas eleições 2018**. TSE. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/>> Acesso em: 27 out. 2022.

VENTURA, Felipe. **WhatsApp limita encaminhamento no mundo todo para até 5 conversas**. Tecnoblog. 2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/2019/01/21/whatsapp-limite-encaminhar-5-conversas-mundo/>> Acesso em: 29 nov. 2022.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. **The spread of true and false news online**. In: MIT Initiative on the Digital Economy. 2018. Disponível em: <<https://ide.mit.edu/wp-content/uploads/2018/12/2017-IDE-Research-Brief-False-News.pdf>> Acesso em: 24 out. 2022.

WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated**. 2017. Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>> Acesso em: 27 out. 2022.